



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720258/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente PEDRO LUIZ FAILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção, e quando declarado como rendimentos tributáveis somente o valor efetivamente recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyaama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyaama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 64/71, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 41/54, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 615.128,31, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/10/2009)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	449.753,84
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		89.950,78
JUROS DE MORA (calculados até 30/10/2009)		75.423,71
Valor do Crédito Tributário Apurado		615.128,31

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ *****546.860,37 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
60.701.190/0001-04 -			
692.922.308-59	0,00	546.860,37	546.860,37
TOTAL	0,00	546.860,37	546.860,37

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Das alterações restou modificado de saldo de imposto a restituir declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 97.106,53, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 449.753,84

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 05/03/2013, fl. 30, apresentou, em 21/03/2013, a Impugnação de fls. 02/09, na qual alega, em síntese:

01. Como demonstrou naquela supra aludida solicitação retificadora, não tem a mínima responsabilidade concernente ao tributo que foi retido na fonte e cujo valor permaneceu *sub judice*, porque o que a lei exige, como consabido, é apenas e tão somente que se dê a sua retenção.

01.1 A ação trabalhista por força da qual recebeu apenas parte da condenação do Banco Itaú, resultando na declaração de ajuste anual que caiu na chamada "*malha fina*", ainda não se extinguiu, pois as partes continuam a discutir valores e outros aspectos, atualmente, em grau de agravos (de instrumento, interposto pelo referido banco e que foi não provido pelo Tribunal Superior do Trabalho; e de petição, também interposto pela mesma instituição financeira, ainda em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho desta 5ª Região). Aliás, a Receita Federal não pode ignorar esses fatos, haja vista que atua no mesmo âmbito jurisdicional, a fim de exercer a sua ação fiscalizadora, em conjunto com o INSS.

01.2 É extremamente óbvio que o requerente nada pode fazer a respeito de qualquer pagamento de parcela retida do imposto de renda e por três razões fundamentais: (1) esse recolhimento somente pode ser realizado por expressa ordem judicial; (2) não detém o reclamante trabalhista qualquer poder judicante para dispor em contrário, visto ser de norma imperativa legal e até constitucional que a parte não tem poder jurisdicional; (3) apenas e tão só recebeu o valor líquido que lhe era destinado, em que pese a penhora ter recaído sobre o valor bruto, do qual a Justiça do Trabalho reteve os valores concernentes aos tributos (parcelas previdenciárias e do imposto de renda na fonte) e às custas.

01.2.1 No reverso dessa sua inconcussa e absoluta impossibilidade, exsurge a plenitude da competência do Juízo Trabalhista, que tem função delegada, sem falar também em que a denominada SUPER-RECEITA, que possui obrigatório local físico cativo nas

instalações dos órgãos da Justiça do Trabalho, detém ainda mais poder para exigir tal recolhimento, visto ter o inafastável dever de fiscalizar as incidências, cálculos, retenções e recolhimentos tributários que lhe concernem, além do que é sempre e obrigatoriamente intimada de quaisquer decisões (cognitivas ou homologatórias de acordos), conforme impõe o artigo 832, §§ 3º, 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujos textos é despidendo reproduzir nesta peça, posto que do conhecimento de V. Sa. e de qualquer membro da Receita Federal, até porque a ninguém é facultado alegar ignorância da lei.

01.2.1.1 No momento, aliás, sequer pode o impugnante saber de fato se já ocorreu esse recolhimento por via judicial, posto que os autos do processo estão indisponíveis com o relator do retro citado agravo de petição, em curso na MM. 4ª Turma do Egrégio TRT5.

01.2.2 O artigo 46, da Lei n.º 8.541/92, recepcionado integralmente pelo artigo 718, do Decreto regulamentador n.º 3.000/99, como não poderia deixar de ser, proclama, de forma indubitosa:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

01.2.2.1 Nos mesmos moldes é o Provimento n.º 01/93, da MM. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que determina que o desconto do imposto de renda deve ser efetuado por ocasião da satisfação do débito a ser,

01.2.2.2 Não estanca o assunto por aí, pois, exatamente nesse sentido é a própria orientação da Secretaria da Receita Federal, como se constata pelo art. 13, § 3º, da Instrução Normativa n.º 25/96: "Na falta de retenção do imposto sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o rendimento será considerado líquido do imposto, cabendo à fonte pagadora reajustar o rendimento nos termos desse artigo."

01.2.2.2.1 Logo, a condição essencial para que a fonte pagadora - não o beneficiário do pagamento, observe-se bem! - venha a ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo é que não tenha havido a retenção do imposto; contudo, e está nos autos do presente processo administrativo, assim como está nos autos da pertinente ação trabalhista, houve a retenção. E se não houvesse, por acaso, quem teria de reajustar o rendimento seria o banco devedor, jamais o impugnante.

01.2.2.3 O artigo 128, do Código Tributário Nacional, estabelece que a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

01.2.2.3.1 É, de forma inegável, o que ocorre no caso vertente, pois o retro aludido artigo 46, da Lei n.º 8.541/92, de modo imperativo e expresso, atribui exclusivamente a obrigação do recolhimento à pessoa obrigada ao pagamento em juízo, ou seja, à fonte pagadora!

01.2.2.4 Não fosse suficiente, e o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em perfeita harmonia com a lei, já fulminou a questão, assim decidindo, em dois brilhantes entendimentos sumulados:

SÚMULA 368 / TST

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. (...).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT n. 03/05.

SÚMULA 401 / TST

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

01.2.2.5 A regra pétrea e inviolável do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil é de clareza solar e não deixa margem a qualquer dúvida: ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei!

01.2.3 Também nessa esteira e desse modo vem iteradamente decidindo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho em decisões outras, do que é exemplo o acórdão infra (alguns destaques não são originais):

"Crédito trabalhista- Imposto de Renda - recolhimento - obrigação do empregador. 1. A obrigação legal do Juiz do Trabalho é assegurar a retenção do imposto de renda e não determinar o recolhimento do tributo. O devedor do crédito judicial é o empregador. A ele cabe, na condição de fonte pagadora, deduzir a importância devida à Receita Federal, no momento da efetiva satisfação do débito."

(Ac. Da SDI do TST - mv - REO 38.250/91.5- 4a. R. - Rei. Designado min. Francisco Fausto Paula de Medeiros- j. 17.05.93- interessados: TRT da 4a Região e Hilda Liana de Melo e Silva e outro- DJU I 17.12.93,p. 28,242-ementa oficial, in "Repertório IOB Jurisprudência 2, verbete 8511, 1994).

01.2.4 Mais apropriadamente, por ter competência para julgar ações e questões que envolvem os tributos federais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Iª Região desse modo interpretou a norma pertinente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE. AJUDA DE CUSTO E AUXÍLIO MORADIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO CUSTO-RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LC 105/01. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ILEGALIDADE. I. O art. 43 do CTN estatui que o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, razão pela qual a falta de **retenção** do tributo, pela **fonte pagadora** não isenta o **contribuinte** de seu **recolhimento**. II. (...). III. (...). IV. (...). VI. Apelações do autor, da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1. APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.008817-8/MG Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado) Julgamento: 26/09/08).

01.2.5 E quais as ilações óbvias a serem forçosamente tiradas de tais decisões? Atente-se para a simplicidade das interpretações:

a) na do TST, é obrigação precípua e inafastável do juiz da causa assegurar a **retenção** da quantia pertinente ao tributo incidente na fonte; e da fonte pagadora, de **deduzir** (do valor pago, é óbvio) a importância devida à Receita Federal;

b) na do TRF, apenas haveria responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento se a lei assim expressamente o previsse - e não prevê, como já demonstrado mas apenas e exclusivamente se não tivesse ocorrido a retenção, de resto, como normatizado e previsto no artigo 13, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 25/96!

01.2.5.1 Ora, se a falta de retenção não desobriga o contribuinte, na ficção de que existisse lei prevendo sua responsabilidade, e não há, claro que a existência de retenção o desobrigaria, obviamente. E se há alguém de ser apenado pela falta de recolhimento, que seja outrem, jamais o contribuinte.

01.2.6 E isso é indubitável, porque, como já demonstrado, tanto os artigos 46 e 718 já identificados, quanto o Provimento 01/93, da CGJT não aludem ao recolhimento, mas à

simples retenção. E, também como já comprovado, a própria Receita Federal somente trata da retenção, na sua retro citada Instrução Normativa.

01.2.7 Curioso constatar como, em site de consultas do CENOFISCO, dessa maneira consultores da Receita Federal instruíram um contribuinte, em caso idêntico:

30/03/2011 - 18h57 - Atualizado em 30/03/2011 - 18h57, 100 perguntas e respostas sobre o Imposto de Renda. Consultores tiram dúvidas dos leitores sobre a declaração de 2011. Prazo para prestar contas à Receita Federal termina no dia 29 de abril. Desde o início de março, A GAZETA vem publicando diariamente respostas para dúvidas de leitores sobre o Imposto de Renda 2011. Veja quais as principais perguntas e o que dizem os consultores do Cenofisco sobre elas.

processo trabalhista recebido em 2003 que nunca declarei por conta desta afirmativa de meu advogado. Que devo fazer?

Resposta: O valor decorrente da ação trabalhista, se efetivamente recebido no ano de 2010, deverá ser declarado na Ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, já diminuído dos honorários pagos ao advogado, e do imposto de renda retido na fonte. Para os rendimentos recebidos em 2003, sugerimos ao contribuinte que proceda à retificação da sua DIRPF 2004 e proceda à inclusão desses rendimentos.

01.3 Pretender que o contribuinte - que não recebeu toda a quantia a que a parte contrária foi condenada, porque sobre essa importância bruta incidiu imposto de renda cujo montante foi efetivamente retido e se encontra sob a égide judicial - responda pelo tributo em causa e o pague, inclusive com descabidos encargos, é não apenas, com o maior respeito, violar expressa e diretamente a Carta Magna, como quebrantar as próprias normas fiscais e tributárias, além de impor-lhe uma bitributação inaceitável, sob qualquer aspecto pelo qual se examine a questão.

01.3.1 O que assegura a Constituição da República Federativa do Brasil a toda e qualquer pessoa, em dispositivos petrosos que são absolutamente intangíveis, daí resultando que atos que os violem padecem da mais absoluta nulidade de pleno direito? Observe-se o que impõem - não facultam, mas obrigam - alguns dos comandos insertos no seu artigo 5º (Dos Direitos e Garantias Individuais): no caput, o respeito inafastável à igualdade e à isonomia perante a lei, pelo que ninguém pode ser tratado de forma desigual; no inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que estiver previsto de modo expresso em lei, e, no presente caso, já se viu sobejamente que a lei não contempla nem endossa a atitude da Receita Federal contra o impugnante, antes e demais pelo contrário; no inciso XXXVI, o inabalável respeito ao direito adquirido, valendo notar que esse preceito e sua definição se encontram resguardados no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42).

01.3.1 Prudente advertir que essa retenção na fonte, realizada no processo laboral movido pelo requerente contra o Banco Itaú, deu-se por força de determinação expressa da coisa julgada (sentença final irrecorrível) e esta tem também os mesmos amparos protetores do supra referido inciso XXXVI e da aludida LICC, no mesmo artigo 6º, somente que no seu § 3º,

01.4 Se, em tese e tão somente para argumentar, fosse possível o já lhe foi descontado e cuja quantia não está em sua mão, nem depende de nenhum ato possível seu, o que ocorreria? Seria ele onerado em uma instância e também onerado na outra, pois, repita-se à exaustão, o valor retido está sob guarda e disposição judiciais.

01.4.1 Prudente assinalar, também, que os §§ 4º e 5º do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, exigem que a União Federal seja intimada de todas as decisões, a fim de que apresente os recursos que entender devidos. Efetivamente, como V. Sa. bem sabe, a Receita Federal do Brasil mantém local físico e pessoal habilitado em todas as instalações da Justiça do Trabalho no país, razão pela qual, em última análise e por dever de ofício, cabe-lhe intervir para que se dê o recolhimento dos tributos retidos na fonte. E por que não interveio no presente caso, ou por que não se assegura da real situação do tributo retido, examinando e copiando os autos pertinentes?

A devolução do imposto, conforme a declaração anual de ajuste em apreço, é direito indiscutível do impugnante, e já é grande o seu prejuízo, pois certamente obteria rendimentos muito maiores se a estivesse aplicando no mercado e/ou na aquisição de bens e/ou no comércio e/ou na prestação de serviços, em concerto com aquela (legal) que lhe será garantida até a data do seu efetivo recebimento.

Por último, mas não finalmente, lembra que o requerente não recebeu o valor relativo às parcelas dos tributos que foram deduzidas do montante bruto que lhe cabia.

01.6.1 Por isso mesmo, obrigá-lo a pagá-las - ainda por cima, com encargos - resultará em ilícita e inconstitucional bitributação, absoluta e totalmente vedada em lei, sem falar na profunda injustiça resultante de tal despautério tributário, pois como poderia ele recuperar o que lhe foi retido, mormente após o juiz mandar recolhê-lo, como fatalmente ocorrerá, se já não ocorreu?

02. Diante do exposto, ratifica integralmente suas petições anteriores e requer que se digne V. Senhoria de acolher esta peça impugnatória na sua inteireza, reformando a decisão proferida por ela contraditada, a fim de ser retificado, anulado, cancelado e arquivado o lançamento em causa, e, como de lei, determinada a restituição a que o impugnante tem inegável jus, até porque já reside nestes autos a prova da retenção, cabendo à Receita Federal, se alguma dúvida lhe restar, ter o cuidado de verificar, nos autos da reclamação trabalhista multi citada, se o recolhimento porventura já não foi determinado pela autoridade judicante e devidamente realizado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção, e quando declarado como rendimentos tributáveis somente o valor efetivamente recebido.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: *“Alegar e não provar é quase não alegar”*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 63/71 e documentos de fls. 72/78.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação, trazendo documentos que comprovariam o direito alegado.

Na sessão de julgamento de 8 de novembro de 2018, esta Colenda 1ª Turma houve por bem converter o julgamento em diligência.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A questão posta e que ainda está em discussão nos presentes autos diz respeito ao disposto Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos
(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pode ser compensado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, desde que atestada a retenção (apresentação de comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, contracheques, etc).

Dito isso, no caso em tela, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 546.860,37, por falta de comprovação.

Em sede de defesa, o Recorrente sustentou que faria jus à compensação, pois percebeu parte do crédito decorrente de ação trabalhista contra o Banco Itaú ainda em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Entretanto, não apresentou nenhum documento comprobatório do que alegou e por isso, a decisão recorrida houve por bem manter o lançamento com a cobrança do crédito tributário em sua totalidade.

Além disso, o julgador de piso entendeu ser aplicável à hipótese, o disposto na Súmula CARF nº 12:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Até este momento processual, a decisão recorrida estava correta.

Entretanto, com a apresentação do Recurso Voluntário, apesar de o Recorrente praticamente repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação, trouxe documentos, dentre eles os constantes às fls. 73/75, com a seguinte informação:

IR em 31.08.2007	546.860,37
------------------	------------

PEDRO LUIZ FAILLA VS. BANCO ITAÚ S.A.

Atualização dos cálculos de fls. 799/812:

Principal devido ao Rte. em 01.01.2003	1.032.227,21
Índice de Correção até 03.09.04: 1.05900516	0,00
Principal devido ao Rte. em 03.09.2004	1.093.133,28
Juros de 31.01.1994 a 03.09.2004 (127,1%)	1.389.372,40
Total devido em 03.09.04	2.482.505,67
Valor pago em 03.09.2004 (fl. 1.127)	686.404,00
Remanescente total em 03.09.2004	1.796.101,67
Remanescente sem juros em 03.09.2004	790.885,81
Índice de Correção até 31.07.2007: 1.066524542	0,00
Remanescente sem juros em 31.07.2007	843.459,13
Juros de 31.01.1994 a 31.07.2007 (162%)	1.366.468,58
Remanescente total em 31.07.2007	2.209.967,71
Valor pago em 31.07.2007	1.464.670,97
Remanescente total em 31.07.2007	745.296,74
Remanescente sem juros em 31.07.2007	460.059,71
Índice de Correção até 31.08.2007: 1.001466000	0,00
Remanescente sem juros até 31.08.2007	460.734,16
Juros de 31.01.1994 a 31.08.2007 (163%)	750.996,68
Remanescente total em 31.08.2007	1.211.730,85
INSS do Rte. em 31.08.2007	0,00
IRRF do Rte. em 31.08.2007	546.860,37
Líquido em 31.08.2007	664.870,48
INSS da Rda.	352.549,98
INSS de Terceiros	42.306,00
INSS de Terceiros / SAT	15.668,89
INSS total da Rda.	410.524,87
Custas processuais	61.413,79
Total devido pela Rda. em 31.08.2007	2.666.237,48

Entretanto, diante da dúvida, esta Colenda Turma julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência:

Diante do exposto, converto o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade lançadora intime o contribuinte a apresentar elementos que permitam a apuração da natureza dos rendimentos efetivamente recebidos no bojo da ação judicial em que ocorreu a retenção na fonte em discussão. A partir dos elementos colhidos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado que aponte os valores dos rendimentos tributáveis recebidos em 2007, com proporcionalização a estes do valor de IRRF comprovado.

Foi apresentado relatório de diligência (fls. 128/129), nos seguintes termos:

Trata-se de diligência, solicitada através da resolução número 2201-000.328 da segunda câmara do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), para verificação da natureza dos rendimentos efetivamente recebidos no bojo da ação trabalhista em que ocorreu a retenção na fonte em discussão.

Foi solicitada também a elaboração de um relatório circunstanciado que aponte os valores dos rendimentos tributáveis recebidos em 2007, com proporcionalização a estes do valor de IRRF (Importo de Renda Retido na Fonte) comprovado.

Não houve necessidade de intimação, pois o contribuinte entregou, em função de uma outra diligência solicitada pela DRJ/FOR (Delegacia Regional de Julgamento Fortaleza) no processo 13502.720023/2014-39, uma documentação que esclarece o que foi solicitado pelo CARF.

Cabe esclarecer que o referido processo também discute a mesma glosa de IRRF, pois a notificação de lançamento 2012/953883403463449 também glosou o mesmo e único IRRF da ação trabalhista que foi levado indevidamente pelo contribuinte ao ajuste de rendimentos em dois exercícios diferentes. Trata-se, portanto, de uma mesma ação trabalhista com rendimentos pagos em anos diferentes, mas que possuem uma única retenção e recolhimento de IRRF efetivados no ano calendário 2011.

A documentação entregue e consultas aos sistemas de arrecadação comprovam que foi recolhido em 04/08/2011 um único valor total de R\$ 509.770,00 de IRRF código de receita 5936 referente ao processo trabalhista citado anteriormente.

A documentação entregue pelo contribuinte no processo 13502.720023/2014-39, na forma de tabelas e decisões da justiça do Trabalho, mostra que foi pago no ano calendário 2007 um valor total de R\$ 2.129.541,41 referente ao processo trabalhista número 0021100-83.1994.5.05.0025 sem ter ocorrido retenção de imposto neste ano.

Esta retenção não aconteceu, pois, o valor total da causa foi recalculado em 01/06/2011 e o citado valor retido em 2007 foi incorporado ao total, já que os únicos valores abatidos na tabela de 2011 foram os efetivamente pagos.

Cabe, portanto, a conclusão de que a glosa do IRRF do exercício 2008 foi devida, pois não existiu retenção de imposto no recebimento de verba trabalhista advinda de ação judicial no ano calendário 2007.

Além disso o contribuinte declarou a mesma retenção de imposto quando recebeu o restante na verba trabalhista no exercício de 2012. A referida retenção foi utilizada na declaração de ajuste deste exercício e já foi tratada no processo 13502.720023/2014- 39.

De fato, o comprovante de arrecadação constante à fl. 114 demonstra que foi feito um pagamento de R\$ 509.770,99 no dia 04/08/2011.

Sendo assim, deve ser mantida a presente autuação, uma vez que declarou valor em ano em que não houve retenção.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya